

**OS ACADÊMICOS ADVENTISTAS DO SÉTIMO DIA:  
28 ANOS À MARGEM DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO?<sup>1</sup>**

Waleska Mendoza<sup>2</sup>

**RESUMO**

O artigo crítico da infundada falta de amparo legal para o tratamento diferenciado aos acadêmicos adventistas do sétimo dia, em razão de sua crença peculiar de santificação do sétimo dia, o sábado, compreendido, segundo as Escrituras Sagradas, entre o pôr do sol de sexta-feira e o pôr do sol de sábado, e decorrentes ausências às aulas e às provas aplicadas nesse período, pretende demonstrar o que, de fato, mudou nas universidades públicas e privadas: UFMS, IFMS, UEMS, UCDB, FADIR e FSST no estado de Mato Grosso do Sul, após a promulgação da Constituição Federal/88, sob os auspícios do Estado Democrático de Direito. Uma análise do resultado da aplicação do questionário aos referidos acadêmicos e dirigentes dessas Instituições de Ensino Superior, à luz dos direitos humanos de liberdade de crença e de educação, amplamente tutelados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, e outros instrumentos internacionais, dos quais o Brasil é signatário, e pela Carta Magna, precisamente pelo artigo 5º, incisos VI e VIII, c.c arts. 205 e 206, sólidos fundamentos para o pleno exercício dos direitos fundamentais dos cidadãos acadêmicos adventistas do sétimo dia, coloca em evidência lesões aos bens juridicamente tutelados.

**Palavras-chave:** Dignidade da Pessoa Humana. Direitos Humanos. Estado Democrático de Direito. Direito à liberdade de crença e de educação. Acadêmicos adventistas do sétimo dia.

**ABSTRACT**

**SEVENTH-DAY ADVENTIST STUDENTS: 28 YEARS ON THE MARGIN OF THE  
DEMOCRATIC STATE?**

The paper criticizes the alleged lack of legal support for a special treatment granted to Seventh-day Adventist students, due to their belief in the sanctification of the seventh day, Saturday, between the sunset of Friday and the sunset of Saturday, according to the Holy Scriptures. This results in absences to classes and exams applied during that period. The study aims to demonstrate what, in fact, changed in the public and private universities UFMS, IFMS, UEMS, UCDB, FADIR and FSST, in the state of Mato Grosso do Sul, after the promulgation of the Federal Constitution/88, under the auspices of the Democratic State. An analysis of the result of the questionnaire applied to the abovementioned university students and leaders, in the light of the rights to freedom of belief and to education, broadly protected by the Universal Declaration of Human Rights and other international instruments, of which Brazil is a signatory, and by the Federal Constitution, in art. 5, VI, VIII and arts. 205 and 206, solid foundations for the full exercise of the fundamental rights of Seventh-day Adventist citizens, shows damages to the legally protected assets.

**Keywords:** Human dignity. Human rights. Democratic State. Right to freedom of belief and to education. Seventh-day Adventist students.

1 artigo científico elaborado como trabalho de Conclusão de Curso de Especialização em Educação em Direitos Humanos, ofertado pela Faculdade de Direito da UFMS, turma 2015/2016, sob a orientação do Prof. Me. Bruno Marini.

2 Waleska Mendoza é pós-graduanda em Educação em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) e graduada em Ciências Contábeis pela UFMS.

## INTRODUÇÃO

Se na Idade das Trevas – Idade Média – os direitos humanos sofriam violações por não gozarem de status constitucional, hoje, na era das luzes, ou antes, na era dos direitos, violações de liberdades e garantias fundamentais ainda ocorrem à luz do Estado Democrático de Direito, o qual, por si só, não produz efeito concreto na realidade. Daí a necessidade da consciência de sua dignidade pelo sujeito de direitos e sua vigilância e defesa constantes, através de manifestação individual e coletiva e de demanda judicial, a fim de que sejam respeitados e exercitados, plenamente, os seus direitos fundamentais.

Mattar (2010, p. 2), ao citar Bobbio, enfatiza:

Não importa saber quais ou quantos são esses direitos, sua natureza e fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos. O importante é saber o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados.

Este artigo traz à luz o que efetivamente mudou nas universidades do estado de Mato Grosso do Sul (MS) após a promulgação da Constituição Cidadã em 1988. O princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito, produziu mudanças significativas no procedimento adotado pelas Instituições de Ensino Superior (IES) em relação a uma minoria religiosa de acadêmicos adventistas do sétimo dia, face aos direitos de liberdade de crença e de educação, e decorrentes ausências às aulas e às provas aplicadas no período compreendido entre o pôr do sol de sexta-feira ao pôr do sol de sábado? O que dizem os acadêmicos adventistas do sétimo dia e os dirigentes das universidades: UFMS, IFMS, UEMS, UCDB, FADIR e FSST? À luz do Estado Democrático de Direito, têm ocorrido lesões de direitos fundamentais aos acadêmicos adventistas do sétimo dia?

A socióloga Benevides (1994, p. 5) destaca oportunamente o discurso de Celso Lafer na ONU: “[...] a nova sociedade internacional que desejamos construir não pode conviver com a marginalidade de povos inteiros, assim como nossos países não podem conviver com a marginalidade de parte de suas populações”.

Estariam os acadêmicos adventistas do sétimo dia sofrendo um processo educacional de marginalização nas universidades públicas e privadas de MS à luz do Estado Democrático de Direito?

Essas perguntas constituem o objeto da pesquisa. Para respondê-las, o presente artigo analisará: 1) o princípio da Dignidade da Pessoa Humana; 2) os Direitos Humanos; 3) os Direitos Humanos à luz da Constituição da República Federativa do Brasil/1988 (CRFB/88); 4) a liberdade religiosa à luz da CRFB/88; 5) o Estado Democrático de Direito; 6) os tratados internacionais de direitos humanos e os direitos fundamentais; 7) a Educação em Direitos Humanos; 8) a legislação infraconstitucional brasileira e o PLC n°. 130/2009, que se aplicam aos acadêmicos adventistas do sétimo dia; 9) os resultados da aplicação do questionário da pesquisa com os acadêmicos adventistas do sétimo dia e com os dirigentes das IES selecionadas; 10) Conclusão.

A metodologia utilizada foi a pesquisa qualitativa com a aplicação de questionário aos acadêmicos adventistas do sétimo dia e aos dirigentes das IES selecionadas no estado de Mato Grosso do Sul, bem como a dialética através de pesquisa de legislação nacional e internacional, da doutrina e de outros artigos científicos disponíveis na internet.

## **1 - A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

As Escrituras Sagradas afirmam: “No princípio criou Deus os céus e a terra. E a terra era sem forma e vazia.” (BÍBLIA, Gênesis, 1, 1-2). A escritora White (2007, p. 54) corrobora:

Aquele que colocou as pérolas no oceano, e a ametista e o crisólito entre as rochas, é amante do belo. O Sol, elevando-se nos céus, é representação dAquele que é a vida e a luz de tudo que Ele fez. Todo o brilho e beleza que adornam a Terra e iluminam os céus, falam de Deus.

Se o Criador revestiu de insuperável beleza a natureza, muito mais o ser criado à Sua imagem e semelhança deveria ser revestido de dignidade. Como reconhece o apóstolo Paulo: “Tu o fizeste um pouco menor do que os anjos, de glória e de honra o coroaste, e o constituíste sobre as obras de Tuas mãos” (BÍBLIA, Hebreus, 2,7).

Fonseca (2014, p. 95), em menção ao Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Barroso, assim expõe a origem do princípio da dignidade da pessoa humana:

Primeiramente tal princípio, na sua concepção contemporânea, teve sua origem na religião, com fundamento na Bíblia, o homem criado à imagem e semelhança de Deus e objeto de todo amor e respeito recíproco como ensinado por Jesus Cristo – amarás o teu próximo como a ti mesmo.

Assim como as fábricas, as indústrias e as empresas comerciais inserem sua marca, seu rótulo em seus produtos e serviços, a fim de identificar a sua origem, igualmente o ser

humano traz, em sua própria consciência, a dignidade de sua nobre origem, como selo de autenticidade divina. A verdade de que fomos criados livres e iguais em dignidade e direito à vida, à liberdade, à proteção a propriedade, à honra, à imagem, foi legislada pelo próprio Deus. Sua Lei, proclamada no monte Sinai, tornou-se universalmente conhecida como os Dez Mandamentos; os últimos seis mandamentos regem as relações do ser humano com o seu próximo, e decorrem do princípio de que “[...] tudo o que vós quereis que os homens vos façam, fazei-lho também vós, porque esta é a lei e os profetas” (BÍBLIA, Mateus, 7, 12).

Fonseca (2014, p. 95) registra que Moraes concorda com tal entendimento:

Foi o Cristianismo que, pela primeira vez, concebeu a ideia de uma dignidade pessoal, atribuída a cada indivíduo. O desenvolvimento do pensamento cristão sobre a dignidade humana deu-se sob um duplo fundamento: o homem é um ser originado por Deus para ser o centro da criação; como ser amado por Deus, foi salvo de sua natureza originária através da noção de liberdade de escolha, que o torna capaz de tomar decisões contra o seu desejo natural. Atribui-se a Boécio, em texto que data do séc. VI, o registro que propiciou, através da matriz teológica, a transmissão da cultura greco-latina aos filósofos medievais. Foi o propósito do mistério da Trindade que Boécio ofereceu a definição de pessoa, que viria a ser adotada posteriormente por São Tomás: “substância individual de natureza racional.

Após o longo período de divórcio entre a filosofia e o direito, as barbáries das duas guerras mundiais conduziram ambos à reconciliação. Assim, o princípio da dignidade da pessoa humana, defendido pela filosofia, passou a ser adotado pelo direito, com sua observância pela cultura pós-positivista e sua inclusão em Constituições e documentos internacionais.

O mesmo autor (2014, p. 96), citando Luis Roberto Barroso, salienta o novo status da dignidade da pessoa humana:

A natureza jurídica do princípio da dignidade da pessoa humana tem origem na filosofia, desta forma é axiológica, banhada de valor, ligada à ideia de justo e bom, sendo assim a justificação ética dos direitos humanos e fundamentais. Todavia, à partir do momento que integra o ordenamento constitucional, transita do filosófico para o jurídico, deixando de ser um valor moral fundamental e ganha status de princípio jurídico.

Gravada como lei moral na consciência do ser humano por ocasião da criação, a dignidade da pessoa humana foi mais tarde gravada em tábuas de pedra, nos Dez Mandamentos, visto que os homens, desde cedo, recusaram-se a reconhecer os direitos de seus semelhantes. Muito tempo depois, a própria humanidade determinou a sua positivação

em Constituições e tratados internacionais. É significativo lembrar que o princípio da dignidade da pessoa humana foi reconhecido pelo rei persa Ciro, o Grande. Após conquistar a Babilônia, por volta de 539 a.C., libertou todos os escravos e concedeu ampla liberdade religiosa a todos os súditos do seu império, assim registrado no tablete cuneiforme, conhecido como o Cilindro de Ciro, exposto no museu britânico de Londres.

O princípio da dignidade da pessoa humana conheceu seu ápice na Declaração de Independência dos EUA e na sua Constituição de 1787, na Revolução Francesa de 1789, na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e em diversos tratados internacionais. No entanto, segundo Mattar (2010, p. 8), a sua positivação ocorreu em 1949, com a Constituição da Alemanha:

[...] estabelecendo expressamente no seu art. 1º.1º, que a dignidade humana é inviolável. Os poderes públicos estão obrigados a respeitá-la e protegê-la. A partir deste momento, o princípio da dignidade da pessoa humana passou a ser exteriorizado como princípio do constitucionalismo ocidental.

O Brasil consagrou o princípio da dignidade da pessoa humana na Constituição da República Federativa do Brasil, art. 1º, III, (BRASIL, 2008). Esse mandamento constitucional também norteia e vincula todo o ordenamento jurídico, tutelando os direitos inerentes à pessoa humana, a todos os cidadãos.

Piovesan (2013, p. 88-89), em menção a Jorge Miranda, assevera:

A Constituição confere uma unidade de sentido, de valor e de concordância prática ao sistema dos direitos fundamentais. E ela repousa na dignidade da pessoa humana, ou seja, na concepção que faz a pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado.

Referindo-se à força normativa do princípio da dignidade da pessoa humana, Marchini Neto (2012, p. 84) cita Bonavides:

[...] sua densidade jurídica no sistema constitucional há de ser, portanto, máxima, e se houver reconhecidamente um princípio supremo no trono da hierarquia das normas, esse princípio não deve ser outro senão aquele em que todos os ângulos éticos da personalidade se acham consubstanciados.

Isso significa que o princípio da dignidade da pessoa humana é a bússola do Estado Democrático de Direito, a pedra angular do ordenamento jurídico brasileiro.

Flávia Piovesan (op. cit., p. 94-95), compartilhando da concepção de Ronald Dworkin sobre a vital importância do princípio, expõe:

[...] acredita-se que o ordenamento jurídico é um sistema no qual, ao lado das normas legais, existem princípios que incorporam as exigências de justiça e dos valores éticos. Esses princípios constituem o suporte axiológico que confere coerência interna e estrutura harmônica a todo o sistema jurídico. O sistema jurídico define-se, pois, como uma ordem axiológica ou teleológica de princípios jurídicos que apresentam verdadeira função ordenadora, na medida em que salvaguardam valores fundamentais. A interpretação das normas constitucionais advém, desse modo, de critério valorativo extraído do próprio sistema constitucional. Como atenta Habermas, os princípios morais, de origem jus-racional, são, hoje, parte integrante do direito positivo. Por essa razão, a interpretação constitucional assume uma forma cada vez mais jusfilosófica. À luz dessa concepção, infere-se que o valor da dignidade da pessoa humana, bem como o valor dos direitos e garantias fundamentais, vêm a constituir os princípios constitucionais que incorporam as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro.

O princípio da dignidade da pessoa humana não somente ocupa o elevado trono no ordenamento jurídico brasileiro, mas tem a missão especial de unificar todos os direitos fundamentais.

Mattar (2010, p. 5), ao citar José Afonso da Silva, assim se manifesta:

Dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida. 'Concebido como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais (observam Gomes Canotilho e Vital Moreira) o conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não uma qualquer ideia apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a nos casos de direitos sociais, ou invoca-la para construir teoria do núcleo da personalidade individual, ignorando-a quando se trate de garantir as bases da existência humana.' Daí decorre que a ordem econômica há de ter por fim assegurar a todos existência digna [...], a ordem social visará à realização da justiça social [...], a educação, o desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania [...] etc, não meros enunciados formais, mas como indicadores do conteúdo normativo eficaz da dignidade da pessoa humana.

A CRFB/88 expressa, em seu art. 1º, que a República Federativa do Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito. Elenca, no inciso III, a dignidade da pessoa humana como um de seus fundamentos, submetendo todo o seu ordenamento jurídico e os Poderes Públicos ao comando desse princípio-fonte.

No Estado Democrático de Direito, afigura-se gravíssima a violação do princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que foi erigido não para desrespeitar os direitos e garantias fundamentais, mas para conferir-lhes ampla e efetiva concretude.

Cavalcanti (2013, p. 2) salienta nas palavras do ilustre doutrinador Celso Antonio Bandeira de Mello:

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comando. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

## **2 – OS DIREITOS HUMANOS**

O que seria do nosso mundo sem os direitos humanos? Um mundo sem respeito à dignidade da pessoa humana. A experiência já foi realizada em muitos lugares, em diferentes épocas, e os resultados foram os mesmos: escravidão de consciência e corpos, torturas, multas, prisões, banimentos, exílios, condenações injustas por tribunais injustos, e até exumações de corpos de pessoas que ousaram questionar a autoridade de tiranos e déspotas.

Em vários lugares, em tempos diferentes, essas violações dos direitos humanos provocaram resistência. A coragem de pessoas plenamente conscientes da dignidade inalienável de todo ser humano forjou mudanças e mesmo revoluções que culminaram no reconhecimento jurídico desses direitos. Tal resistência contra agressões injustas justifica-se em face do valor atribuído a toda pessoa.

Rabenhorst (2008, p. 14) reconhece que a luta pelo direito é imprescindível. Assim define direitos:

Falar de direitos, portanto, é em primeiro lugar falar do desejo e da necessidade que possuímos de viver em um mundo justo. Contudo, direitos não são apenas demandas por justiça. Eles são também o reconhecimento de que algo nos é devido. Neste sentido, como já dissemos anteriormente, direitos não são favores, súplicas ou gentilezas. Se existe um direito é porque há um débito e uma obrigação correlata. Por conseguinte, não se pede um direito, luta-se por ele. Quando reivindicamos algo que nos é devido, não estamos rogando um favor, mas exigindo que justiça seja feita, que o nosso direito seja reconhecido.

O espírito de dominação abusiva tem manchado a história da humanidade. Mas a luz resplandece em meio às trevas, e pessoas corajosas, com convicções inquebrantáveis da dignidade da pessoa humana, colocaram em marcha o processo de libertação de nações

inteiras, registrando a maior revolução jurídica a partir do século XVIII, com a positivação dos direitos humanos.

Rabenhorst (2008, p. 16-17) ressalta:

O que se convencionou chamar “direitos humanos” são exatamente os direitos correspondentes à dignidade dos seres humanos. São direitos que possuímos não porque o Estado assim decidiu, através de suas leis, ou porque nós mesmos assim o fizemos, por intermédio dos nossos acordos. Direitos humanos, por mais pleonástico que isso possa parecer, são direitos que possuímos pelo simples fato de que somos humanos. Essa é uma ideia profundamente revolucionária, como já dissemos, e muitos sacrifícios foram necessários para que chegássemos até ela. A história da maldade humana é longa e assustadora.

Portanto, os direitos humanos fundamentam-se no princípio da dignidade da pessoa humana. Os horrores das duas guerras mundiais conduziram os países a elaborar a Declaração Universal dos Direitos Humanos e outros instrumentos internacionais, a fim de promover, tutelar, garantir e expandir os direitos humanos. Como prevê a DUDH:

Artigo I - Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Artigo II 1 - Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

Artigo VII Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Artigo XVIII Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, em público ou em particular.

Artigo XXVI 1. Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.

2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais

ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz. (ONU, 1948).

Entre os direitos humanos elencados pela DUDH encontram-se a liberdade religiosa e a educação, e a proteção a tais direitos deve ser estendida a todo ser humano sem qualquer discriminação.

### **3 - DIREITOS HUMANOS À LUZ DA CRFB/88**

A revolução introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pela prevalência dos direitos humanos é salientada por Piovesan (2013, p. 86):

A Carta de 1988 institucionaliza a instauração de um regime político democrático no Brasil. Introduce também indiscutível avanço na consolidação legislativa das garantias e direitos fundamentais e na proteção de setores vulneráveis da sociedade brasileira. A partir dela, os direitos humanos ganham relevo extraordinário, situando-se a Carta de 1988 como o documento mais abrangente e pormenorizado sobre os direitos humanos jamais adotado no Brasil. Como atenta José Afonso da Silva: “É a Constituição cidadã, na expressão de Ulysses Guimarães, Presidente da Assembleia Nacional Constituinte que a produziu, porque teve ampla participação popular em sua elaboração e especialmente porque se volta decididamente para a plena realização da cidadania”.

Nunca antes na história da República Federativa do Brasil foi aprovada uma Constituição tão protetora dos direitos humanos. Portanto, em vista da mudança paradigmática, é totalmente impossível permanecer à sombra da velha ótica constitucional.

A mesma autora (op. cit., p. 102), explicita:

Ao romper com a sistemática das Cartas anteriores, a Constituição de 1988, ineditamente, consagra o primado do respeito aos direitos humanos, como paradigma propugnado para a ordem internacional. Esse princípio invoca a abertura da ordem jurídica interna ao sistema internacional de proteção dos direitos humanos. A prevalência dos direitos humanos, como princípio a reger o Brasil no âmbito internacional, não implica apenas o engajamento do País no processo de elaboração de normas vinculadas ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, mas sim a busca da plena integração de tais regras na ordem jurídica interna brasileira. Implica, ademais, o compromisso de adotar uma posição política contrária aos Estados em que os direitos humanos sejam gravemente desrespeitados.

A República Federativa do Brasil consagrou os direitos humanos como princípio das suas relações internacionais e muito mais importa ser consolidada sua prevalência internamente no sistema constitucional.

Piovesan (2013, p. 103) enfatiza:

A partir do momento em que o Brasil se propõe a fundamentar suas relações com base na prevalência dos direitos humanos, está ao mesmo tempo reconhecendo a existência de limites e condicionamentos à noção de soberania estatal. Isto é, a soberania do Estado brasileiro fica submetida a regras jurídicas, tendo como parâmetro obrigatório a prevalência dos direitos humanos. Rompe-se com a concepção tradicional de soberania estatal absoluta, reforçando o processo de sua flexibilização e relativização, em prol da proteção dos direitos humanos. Esse processo é condizente com as exigências do Estado Democrático de Direito constitucionalmente pretendido.

Flávia Piovesan (op. cit., p. 120) esclarece que, com a nova classificação dos direitos previstos pela Constituição, os direitos seriam organizados em três grupos distintos:

- a) o dos direitos expressos na Constituição (por exemplo, os direitos elencados pelo Texto nos incisos I a LXXVII do art. 5º);
- b) o dos direitos expressos em tratados internacionais de que o Brasil seja parte; e, finalmente,
- c) o dos direitos implícitos (direitos que estão subentendidos nas regras de garantias, bem como os decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição).

Claramente se depreende que os direitos humanos tutelados pela DUDH encontram seus correspondentes na Carta Magna (BRASIL, 2008), inclusive os direitos à liberdade de crença e de educação:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

A fim de proteger o Estado Democrático de Direito e tornar inexpugnáveis os direitos e garantias individuais, a CRFB/88 (BRASIL, 2008) blindou-os, elevando-os ao nível de cláusula pétrea, como prevê o art. 60, § 4º:

Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

Quando os direitos humanos inerentes à dignidade da pessoa humana são positivados no texto constitucional passam a ser considerados direitos fundamentais.

#### **4 - A LIBERDADE RELIGIOSA À LUZ DA CRFB/88**

Criado para se configurar como um ser moral livre em todas as suas dimensões, física, intelectual e espiritual, é natural que, desde a antiguidade remota, o ser humano exerça a sua faculdade de escolher como adorar a Deus segundo os ditames de sua consciência, ou ainda, de não reconhecer a Sua existência.

Morais (2011, p. 226) expõe que “[...] a liberdade religiosa é uma conquista recente da humanidade” e, citando George Jellinek, salienta que foi “[...] um dos primeiros direitos fundamentais conquistados pelo homem.”

O mesmo autor (op. cit., p. 226) frisa que “[...] tal liberdade, dentro da divisão de gerações de direitos fundamentais estruturada por Norberto Bobbio (1909-2004)”, é um direito de primeira geração.

Se a liberdade religiosa é um caminho para a busca da felicidade, como concorda Morais (2011, p.226) com Richard Rorty, deve ser reconhecido como um direito que “[...] deve estar em sintonia com uma sociedade pluralista e dinâmica”.

Miranda (2000 apud Morais, 2011 p. 229), conceitua esse direito:

A liberdade religiosa não consiste apenas em o Estado a ninguém impor qualquer religião ou a ninguém impedir de professar determinada crença. Consiste ainda, por um lado, em o Estado permitir ou propiciar a quem seguir determinada religião o cumprimento dos deveres que dela decorrem (em matéria de culto, de família ou de ensino, por exemplo) em termos razoáveis. E consiste, por outro lado (e sem que haja qualquer contradição), em o Estado não impor ou não garantir com as leis o cumprimento desses deveres.

A liberdade religiosa é um dos direitos humanos consagrados pela DUDH, pela Convenção de Viena, pela Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão e por outros tratados internacionais de direitos humanos. Trata-se de um direito fundamental tutelado pela CRFB/88, e por conseguinte, seu efetivo e imediato exercício constitui um compromisso do Estado Democrático de Direito à realização plena da cidadania.

Morais (op. cit., p. 231) ensina que “[...] a laicidade estatal tem por objetivo e característica mais que garantir então direitos do cidadão, obrigando, inclusive, o Estado a proteger tais direitos”. Acrescenta que, para consolidar o “[...] o projeto moderno, com o modelo democrático instituído, resta conferir efetividade ao mesmo, ou seja, seu aspecto mais audacioso: a consolidação da democracia e a instituição de uma sociedade onde haja liberdade religiosa.”

Moraes (2010, p. 47), citando G. Jellinek, via “[...] na luta pela liberdade de religião a verdadeira origem dos direitos fundamentais.”

De fato, as pessoas que empreenderam defender a liberdade religiosa alcançaram muito mais do que suas pretensões, pois as liberdades e os direitos fundamentais são interdependentes. A conquista de uma liberdade assegura outras e abre caminho para a aquisição de tantas outras.

## **5 - ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

A construção do Estado Democrático de Direito funda-se sobre o valor soberano da dignidade da pessoa humana, a qual se torna, conforme Mattar (2010, p. 1), “[...] o centro e fim do direito [...] do universo constitucional e como prioridade justificante do Direito”, significando, assim, que o Estado Democrático de Direito nasce com a missão de servir o ser humano e toda a sua estrutura destina-se a reconhecer, respeitar, promover e proteger a pessoa

humana e sua dignidade inerente. Tal reconhecimento implica uma mudança de paradigma estatal, como diz Mattar (2010, p. 10), ao se referir a José Afonso da Silva:

[...] Se é fundamento é porque se constitui num valor supremo, num valor fundante da República, da Federação, do País, da Democracia e do Direito. Portanto, não é apenas um princípio da ordem jurídica, mas o é também da ordem política, social, econômica e cultural. Daí sua natureza de valor supremo, porque está na base de toda a vida nacional.

Mais do que prever os direitos fundamentais na Constituição, o Estado Democrático de Direito tem o solene compromisso de blindá-los com as garantias constitucionais, a fim de conferir a concretude, o efetivo exercício da cidadania.

Mattar (op. cit., p. 11) assevera:

Enquanto valor incorporado ao sistema jurídico constitucional, sob a forma de princípio, a dignidade da pessoa humana aponta para uma inversão na prioridade social, econômica, política e jurídica do Estado brasileiro constitucionalmente idealizado. A partir do texto constitucional de 1988 a prioridade do Estado passa a ser o homem, em todas as suas dimensões.

O princípio da dignidade da pessoa humana, além de ser o fundamento dos direitos humanos, é igualmente fundamento da República Federativa do Brasil, que se constitui em Estado Democrático de Direito. Os direitos humanos positivados na CRFB/88 como direitos fundamentais atraem todos os ramos do Direito. Segundo Mattar (2010, p. 2):

[...] o grande desafio do Direito é, sem dúvida, garantir a efetiva aplicabilidade dos direitos fundamentais com base em princípios constitucionais que verdadeiramente assegurem a concretização de um Estado Democrático de Direito. A garantia desses direitos é indispensável para a construção de um Estado justo, fraterno, plural e somente uma hermenêutica afirmadora da efetividade dos direitos fundamentais é que pode garanti-los.

As lutas pelos direitos humanos sempre tiveram em vista a sua máxima concretude, a sua plena efetividade, e não meramente sua previsão em textos constitucionais.

Citando J. J. Gomes Canotilho, Mattar (2010, p. 2-3) aduz a dupla perspectiva da função de direitos fundamentais como direitos de defesa dos cidadãos:

[...] constituem, num plano jurídico-objetivo normas de competência para os poderes públicos, proibindo, fundamentalmente, as ingerências destes na esfera jurídico-individual; implicam, num plano jurídico-subjetivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa).

O mesmo autor (2010, p. 5) adverte, ainda, para o fato de que “[...] muitas vezes esses direitos fundamentais são violados pelo próprio Estado e pela sociedade, caso em que o Estado terá responsabilidade pela sua omissão”, e enfatiza o pensamento de Kant: “[...] todas as ações que levem à coisificação do ser humano, como um instrumento de satisfação de outras vontades, são proibidas por absoluta afronta à dignidade da pessoa humana.”

Piovesan (2013, p. 97-99) reforça o princípio da aplicabilidade imediata das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais:

[...] a Constituição de 1988 institui o princípio da aplicabilidade imediata dessas normas, nos termos do art. 5º, § 1º. Esse princípio realça a força normativa de todos os preceitos constitucionais referentes a direitos, liberdades e garantias fundamentais, prevendo um regime jurídico específico endereçado a tais direitos. Vale dizer, cabe aos Poderes Públicos conferir eficácia máxima e imediata a todo e qualquer preceito definidor de direito e garantia fundamental. Tal princípio intenta assegurar a força dirigente e vinculante dos direitos e garantias de cunho fundamental, ou seja, objetiva tornar tais direitos prerrogativas diretamente aplicáveis pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. No entender de Canotilho, o sentido fundamental da aplicabilidade direta está em reafirmar que “os direitos, liberdades e garantias são regras e princípios jurídicos, imediatamente eficazes e actuais, por via direta da Constituição e não através *da auctoritas interpositio* do legislador. Não são simples *norma normarum* mas *norma normata*, isto é, não são meras normas para a produção de outras normas, mas sim normas diretamente reguladoras de relações jurídicas materiais”.

Logo, o Estado Democrático de Direito está assentado sobre um firme alicerce. A dignidade da pessoa humana constitui a “pedra fundamental”, e sua obra, de acordo com Morais (2011, p. 237), é “[...] garantir, inclusive, direitos individuais, liberdade, igualdade, objetivando uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos; sendo esses elementos harmônicos com a liberdade religiosa.”

Silva (2005, p. 58) ressalta a democracia do Estado Democrático de Direito:

A democracia que o Estado Democrático de Direito realiza há de ser um processo de convivência social numa sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I), em que o poder emana do povo, diretamente ou por representantes eleitos (art. 1º, parágrafo único); participativa, porque envolve a participação crescente do povo no processo decisório e na formação dos atos de governo, pluralista, porque respeita a pluralidade de ideias, culturas e etnias e pressupõe assim o diálogo entre opiniões e pensamentos divergentes e a possibilidade de convivência de formas de organização e interesses diferentes da sociedade; há de ser um processo de liberação da pessoa humana das formas de opressão que não depende apenas do reconhecimento formal de certos direitos individuais, políticos e sociais, mas especialmente

da vigência de condições econômicas suscetíveis de favorecer o seu pleno exercício.

Uma democracia que conserva discriminações, intolerância, e condições adversas para o efetivo exercício das liberdades, dos direitos e das garantias fundamentais dos seus cidadãos, não corresponde ao ideal do Estado Democrático de Direito, fundado sobre um alicerce unificador dos direitos fundamentais.

## **6 - TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Ao consagrar a prevalência dos direitos humanos como princípio que rege as relações internacionais da República Federativa do Brasil, a Constituição outorgou, segundo Mazzuoli (2002, p. 121): “[...] um novo valor que confere suporte axiológico a todo sistema jurídico brasileiro e que deve ser sempre levado em consideração quando se trata de interpretar quaisquer das normas constantes do ordenamento jurídico pátrio”.

O mesmo autor (op. cit., p. 121) entende que a CRFB/88, de forma inédita, passou a reconhecer, no que tange ao seu sistema de direitos e garantias, uma dupla fonte normativa, ampliando os mecanismos de proteção da dignidade da pessoa humana. Assim, os tratados internacionais de direitos humanos tornaram-se, conforme Mazzuoli, “fonte do sistema constitucional de proteção de direitos”, quando, no § 2º do seu art. 5º, a CRFB/88 deixou estatuído: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Para Mazzuoli (op. cit., p. 121):

[...] esta dualidade de fontes que alimenta a completude do sistema significa que, em caso de conflito, deve o intérprete optar preferencialmente pela fonte que proporciona a norma mais favorável à pessoa protegida, pois o que se visa é a otimização e a maximização do sistema (interno e internacional) de direitos e garantias individuais.

A prevalência dos direitos humanos deve garantir a sua máxima efetividade, e se a CRFB/88 e a legislação infraconstitucional não asseguram concretamente todos os direitos humanos tutelados pelos tratados internacionais, já ratificados e incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro, é imperioso lembrar que tais tratados gozam de inquestionável força normativa.

Mazzuoli (2002, 122) elucida:

À medida que a Constituição deixa de prever determinados direitos e garantias, e encontrando-se tal previsão nos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos em que a República Federativa do Brasil é parte, tais instrumentos sobrepõem-se à toda legislação infraconstitucional interna por ter a Carta Magna equiparado, no mesmo grau de hierarquia normativa, os direitos e garantias nela constantes àqueles advindos de tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado brasileiro.

Os direitos humanos gozam de aplicação imediata, uma vez que se referem a direitos e garantias fundamentais, tantos os previstos no direito interno como no direito internacional.

O mesmo autor (op. cit., p. 123) explana:

Se as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata, os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos, uma vez ratificados, por também conterem normas que dispõem sobre direitos e garantias fundamentais, terão, dentro do contexto constitucional brasileiro, idêntica aplicação imediata. Da mesma forma que são imediatamente aplicáveis àquelas normas expressas nos arts. 5º a 17 da Constituição da República, o são, de igual maneira, às normas contidas nos tratados internacionais de direitos humanos de que o Brasil seja parte.

Em havendo violação dos tratados internacionais de direitos humanos, uma vez ratificados, face a sua categoria de normas constitucionais, ocorre simultaneamente a violação da Constituição, como Mazzuoli (op. cit., p. 123) corrobora:

[...] a violação de tais tratados constitui não só responsabilidade internacional do Estado, mas também violação da própria Constituição que os erigiu à categoria de normas constitucionais.

[...] Ademais, não revisar os conceitos e os modelos tradicionais do poder constituinte e da supremacia constitucional a fim de introduzir-lhes os reajustes que o ritmo histórico do tempo e as circunstâncias mundiais reclamam, significa, certamente, paralisar a doutrina constitucional com congelamentos que equivalem a atraso.

A Conferência Mundial dos Direitos do Homem, realizada em Viena em 1993, reconheceu:

Todos os direitos do homem derivam da dignidade e do valor inerente à pessoa humana, e que a pessoa humana é o tema central dos direitos do homem e das liberdades fundamentais, devendo, conseqüentemente, ser o seu principal beneficiário e participar ativamente na concretização de tais direitos e liberdades;

A Conferência também registrou:

As responsabilidades de todos os Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas, no desenvolvimento e encorajamento do respeito pelos Direitos do homem e pelas liberdades fundamentais de todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião;

Segundo a Declaração e Programa de Ação de Viena:

5. Todos os Direitos do homem são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional tem de considerar globalmente os Direitos do homem, de forma justa e equitativa e com igual ênfase. Embora se devam ter sempre presente o significado das especificidades nacionais e regionais e os antecedentes históricos, culturais e religiosos, compete aos Estados, independentemente dos seus sistemas político, econômico e cultural, promover e proteger todos os Direitos do homem e liberdades fundamentais (ONU,1993).

Embora adotada em 22 de novembro de 1969, a Convenção Americana de Direitos Humanos somente foi ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992, por ocasião da Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, conhecida como o Pacto de San José da Costa Rica. E como signatário da DUDH e da Convenção Americana de Direitos Humanos, o Brasil está comprometido a não violar os direitos humanos como Estado Democrático de Direito, bem como a oferecer a tutela jurisdicional às pessoas lesionadas ou ameaçadas de sofrer lesão desses direitos e proteção contra qualquer discriminação.

Marchini Neto (2012, p. 90), referindo-se aos tratados de direitos humanos, ao citar o Ministro Celso de Mello, acrescenta que:

[...] o tratado não restringe nem elimina qualquer direito ou garantia previsto na Constituição brasileira, ao contrário, deve explicitá-lo ou ampliá-lo. Quando o tratado é mais protetivo do que o direito interno, a justiça deve optar por ele.”

Não resta dúvida de que, entre uma lei nacional menos protetiva de direitos humanos e o tratado internacional de direitos humanos, de amplitude maior, aquela deve ser preterida em favor da pessoa humana.

Marchini Neto (2012, p. 82) salienta que:

Se entendermos os direitos fundamentais como direitos de defesa, torna-se mais sólida a afirmação de que no conceito ocidental de democracia, governo pelo povo e limitação de poder estão indissoluvelmente combinados.

De acordo com Flávia Piovesan (2013, p. 88), “[...] os direitos fundamentais são um elemento básico para a realização do princípio democrático, tendo em vista que exercem uma função democratizadora.”

A democracia somente se consolida com a efetiva limitação do poder do Estado e a participação ativa do povo, do qual emana todo o poder.

Piovesan (op. cit., p. 96) sublinha que “[...] a nova topografia constitucional inaugurada pela Carta de 1988 reflete a mudança paradigmática da lente *ex parte principe* para a *lente ex parte populi*” e que:

Desde o seu preâmbulo, a Carta de 1988 projeta a construção de um Estado Democrático de Direito, “destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos (...)” (op. cit., p. 88)

Referindo-se ao Estado de justiça social, Piovesan (1999, p. 3-4), citando Paulo Bonavides, evidencia que:

[...] o Estado-inimigo cede lugar ao Estado-amigo, o Estado-medo ao Estado-confiança, o Estado-hostilidade ao Estado-segurança. As Constituições tendem a se transformar num pacto de garantia social. Assim, o Estado Constitucional Democrático de 1988 não se identifica com um Estado de direito formal, reduzido a simples ordem de organização e processo, mas visa a legitimar-se como um Estado de justiça social, concretamente realizável.

Tão revolucionária foi a mudança introduzida pela CRFB/88 que os cidadãos conscientes não mais consideram o Estado como senhor absoluto da sociedade, mas um servo amigo, que deve promover, igualmente, o bem-estar de todos.

Nas palavras de Mazzuoli (2002, p. 121):

A Carta de 1988, com a disposição do § 2º do seu art. 5º, de forma inédita, passou a reconhecer de forma clara, no que tange ao seu sistema de direitos e garantias, uma dupla fonte normativa: aquela advinda do Direito interno (direitos expressos e implícitos na Constituição, estes últimos decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados), e; outra advinda do Direito Internacional (decorrente dos tratados internacionais de direitos humanos em que a República Federativa do Brasil seja parte)

Assim, por gozarem os tratados internacionais de direitos humanos da mesma força normativa das normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais da CRFB/88, devem ser aplicados imediatamente pelo Executivo, Judiciário e Legislativo, após sua ratificação.

## **7 - EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS**

Tanto os direitos humanos como a sua violação são tão antigos quanto a humanidade. Passando em revista a história da humanidade, verifica-se que, inúmeras vezes, a força, a riqueza, o poder e a autoridade foram usados para dominar, subjugar, aniquilar pessoas, povos e nações inteiras, quase sempre em cumprimento de leis vigentes.

A opressão, em nome da lei, fez surgir indagações sobre a legitimidade da autoridade à violação de direitos naturais. Pensadores começaram a questionar os princípios que fundamentavam as violações dos direitos inerentes a todo ser humano.

A escravidão, a invasão de territórios já habitados, chamada de colonização, a exclusão de participação de mulheres, de estrangeiros e de analfabetos nas decisões da sociedade foram gradualmente debatidos. Muitas pessoas, em vários lugares, em diversas épocas, foram torturadas, presas, condenadas e sentenciadas à morte por defenderem a liberdade, a igualdade e a fraternidade.

As barbáries das duas guerras mundiais colocaram em xeque as leis violadoras dos direitos humanos e representantes de vários países começaram a discutir e elaborar a DUDH. A conclusão óbvia a que se chegou a fim de evitar o retrocesso às históricas violações dos direitos humanos foi a necessidade de conscientização globalizada dos cidadãos sobre os direitos humanos, através da educação em e para os direitos humanos. Formar cidadãos conscientes para defender, proteger e exercitar os direitos humanos passou, então, a fazer parte da política interna dos Estados partes.

Silva (2014, p. 2) indaga:

[...] qual o sentido e significado de desenvolver uma Educação em Direitos Humanos no Brasil? Essa resposta está necessariamente ancorada nas raízes históricas e culturais da formação do povo brasileiro, que, por sua história de colonização, escravidão e autoritarismo, está imbricada em valores contrários ao respeito, à valorização e à defesa dos direitos das pessoas, no que se refere à sua dignidade enquanto seres sociais.

A Educação em Direitos Humanos assume papel de suma importância no Estado Democrático de Direito, segundo Silva (2014, p. 5), para “promover a humanização no sentido de que as pessoas se percebam como sujeitos de direitos, e percebam o outro na mesma condição.”

A mesma autora (2014, p. 5) enfatiza a importância de Educação em Direitos Humanos e sua contribuição à erradicação da marginalidade:

[...] e da exclusão de uma vida cidadã em que se encontra a maioria das populações no Brasil e na América Latina. Sabe-se que direitos humanos e cidadania estão entrelaçados, pois os mesmos são fundamentos para a cidadania moderna, na relação com a democracia, pois não é possível desenvolver a Educação em Direitos Humanos em regime político que não respeite a liberdade e não promova oportunidades de acesso aos bens sociais, culturais e econômicos iguais para todos/as os/as cidadãos/ãs de uma determinada sociedade.

Amaral, Camargo e Murta (2013, p. 54) frisam “a mera transmissão de preceitos não garante, na prática, sua efetividade. Daí a importância de se educar para ações práticas de direitos humanos, ou melhor, lutar pra que seja possível um mundo mais justo.”

Nesse contexto, Dias (2008, p. 159) afirma que:

A educação em direitos humanos se efetivará a partir do momento em que o plano de ação dentro e fora das escolas venha apoiar e elaborar ações que estimulem o combate ao preconceito, à intolerância e à discriminação. É de extrema importância que se valorizem as mais diversas manifestações culturais, artísticas, religiosas e desportivas que formam a sociedade brasileira.

Uma educação digna desse nome implica não somente a transmissão de conhecimentos, mas sobretudo o desenvolvimento de caracteres equilibrados, dispostos a viver e defender o direito, em seu próprio proveito e em benefício do próximo. A educação que o Estado Democrático de Direito propugna, necessariamente, o respeito às diferenças culturais e religiosas, e empreende as condições favoráveis à sua plena realização.

Schwantes (1980, p. 52-53) corrobora tal entendimento:

[...] nunca um povo se tornou mais forte pelo esmagamento da individualidade de seus filhos. A maior riqueza de uma nação jaz não no seu subsolo, embora dadivoso, nem na sua agricultura, nem na sua indústria, mas na inteligência e no caráter de seus cidadãos. E a inteligência e o caráter florescem onde é respeitado o valor de cada parcela social, onde os processos governamentais e educativos tendem à formação de personalidades fortes e equilibradas. A uniformidade estéril das massas nunca foi substituto digno da originalidade criadora de indivíduos bem formados, que põem sua inteligência e recursos a serviço da coletividade.

O Estado Democrático de Direito foi idealizado para servir os cidadãos em todas as suas dimensões, e não para construir obstáculos antidemocráticos que excluem e marginalizam uma parcela da população. É, portanto, inadmissível a violação dos direitos das minorias, em razão de suas convicções ideológicas, religiosas e políticas. Erradicá-la torna-se de vital importância, pois inviabiliza o cumprimento dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, elencados no art. 3 (BRASIL, 2008):

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – garantir o desenvolvimento nacional;

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

Ainda segundo a doutora em educação e desenvolvimento da Alemanha, Griesse (2013, p. 65-66):

A educação em direitos humanos pressupõe a satisfação de vários outros direitos que perpassam uma variada gama de questões políticas, sociais, econômicas e culturais. Mais especificamente, o direito à educação em direitos humanos implica também a garantia do direito à educação e o respeito aos direitos no contexto da prática educacional. Brevemente, o direito à educação requer que o Estado financie, promova e implemente esse direito e implica que as discriminações sociais e culturais que resultam na exclusão de certos grupos sociais e étnicos do processo educacional sejam resolvidas.

Ademais, cabe destacar as palavras de BOBBIO (1992, p.10 apud BRILTES; NASCIMENTO; GUTIERREZ, 2013, p. 103) ao enfatizar:

Uma coisa é proclamar esse direito, outra é desfrutá-la efetivamente. A linguagem dos direitos tem indubitavelmente uma grande função prática, que é emprestar uma força particular às reivindicações dos movimentos que demandam para si e para outros a satisfação de novos crescimentos materiais e morais; mas ela se torna enganadora se obscurecer ou ocultar a diferença entre o direito reivindicado e o direito reconhecido e protegido.

## **8 - A LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL BRASILEIRA E O PLC nº. 130/2009 QUE SE APLICAM AOS ACADÊMICOS ADVENTISTAS DO SÉTIMO DIA**

Uma nova ordem axiológica foi introduzida pela CRFB/88 no ordenamento jurídico brasileiro, importa saber se os Poderes Públicos estão correspondendo à revolução constitucional, dando vida, ou antes, conferindo concretude ao princípio da dignidade da pessoa humana, colocando toda a estrutura do Estado à satisfação de todos os direitos e garantias fundamentais pelos cidadãos.

## 8.1 - PARECER CEB N. 15/99 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA (MEC)

Certamente o atraso de 28 anos da regulamentação do art. 5º, VIII, CRFB/88 tem resultado em lesão a direitos fundamentais tutelados pela Carta Magna, bem como aos direitos humanos consagrados pela DUDH, do qual o Brasil é signatário, pois, como defende Rabenhorst (2008, p.14) “[...] os direitos não são favores, súplicas ou gentileza. Se existe um direito é porque há um débito e uma obrigação correlata.”

A ausência da fixação legal de prestação alternativa, prevista no art. 5º, VIII, CRFB/88, tem seguramente prejudicado o exercício dos direitos humanos e fundamentais de liberdade religiosa e de educação aos acadêmicos adventistas do sétimo dia, cuja fé peculiar os torna observadores da Lei de Deus, os Dez Mandamentos, que requer a santificação do sétimo dia.

Como a LDB ainda se mantém omissa ao direito fundamental de liberdade de crença, face aos acadêmicos adventistas do sétimo dia, e não avançou na aplicação imediata dos valores supremos da CRFB/88, reconhecendo a escusa de consciência como tutela constitucional e da DUDH, a Câmara de Educação Básica/MEC emitiu o voto do parecer CEB n. 15/99 (BRASIL, 1999) nos seguintes termos:

Diante do exposto, considerando-se a relatividade do tempo e a convencionalidade das horas sob a forma de construção sócio-histórica e a necessidade de marcadores do tempo, comuns a todos e facilitadores da vida social, considerando-se a clareza dos textos legais, **não há amparo legal ou normativo para o abono de faltas a estudantes que se ausentem regularmente dos horários de aulas devido às convicções religiosas.**  
(grifos meus)

A infundada “falta de amparo legal ou normativo para o abono de faltas a estudantes que se ausentem regularmente dos horários de aulas devido às convicções religiosas” não se coaduna com o Estado Democrático de Direito, o qual requer a “sintonia com uma sociedade pluralista e dinâmica”, onde os direitos fundamentais têm aplicação imediata.

Se o Congresso Nacional ainda não cumpriu com a sua função típica de legislar regulamentando o art. 5º, VIII, CRFB/88, os direitos de liberdade religiosa e de educação tutelados pelos tratados internacionais de direitos humanos, ratificados pelo Congresso Nacional, já incorporados ao ordenamento jurídico pátrio, complementam a falta de lei nacional específica, devendo produzir efeitos imediatos. A despeito dos Poderes Públicos não

reconhecerem a força normativa de tais tratados, os direitos humanos por eles tutelados gozam de aplicação imediata, tanto quanto os previstos na CRFB/88.

A instituição do Estado Democrático de Direito pela República Federativa do Brasil traz uma ótica absolutamente democrática à interpretação das normas constitucionais, em harmonia com os valores da liberdade, da igualdade e da fraternidade.

## **8.2 - PARECER Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior (CNE/CES) nº. 204/2006-MEC**

Cumpra ao Estado atentar à sua função de servir à dignidade da pessoa humana, contudo o MEC, através do Parecer CNE/CES nº. 204/2006 (BRASIL, 2006), mais uma vez se pronunciou de forma a não assegurar os valores soberanos de um Estado plural e fraterno, nos termos seguintes:

**Os alunos Adventistas do 7º Dia têm que frequentar às aulas nas noites de sexta-feira.**

[...] não há amparo legal ou normativo para o abono de faltas a estudantes que se ausentem regularmente dos horários de aulas por motivos religiosos (grifos meus)

A interpretação da CRFB/88 pelo MEC, precisamente no caso dos acadêmicos adventistas do sétimo dia, precisa atentar à lição de Piovesan (1999, p. 7)

Há portanto que se realçar a imperatividade jurídica dos direitos econômicos, sociais e culturais, com base na doutrina da indivisibilidade dos direitos humanos consagrada pela Declaração Universal em 1948 e endossada em Viena, em 1993. Há que se propagar a ideia de que os direitos sociais, econômicos e culturais são autênticos e verdadeiros direitos fundamentais e, por isso, devem ser reivindicados e compreendidos como direitos e não como caridade ou generosidade.

Sabemos que o princípio constitucional da igualdade importa compatibilização face aos desiguais. Como Rui Barbosa (1999, p. 26) definiu brilhantemente:

A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desiguam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade... Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real.

Se o MEC não admite a escusa de consciência dos acadêmicos adventistas do sétimo dia, está virtualmente negando a eficácia do princípio constitucional da igualdade, o qual, corretamente interpretado, respeita as diferenças dos sujeitos de direitos.

Como bem acentuou Benevides (1994, p.4),

Considero, no entanto, que a única saída é defender, em todas as situações, a hierarquia dos princípios e das normas, o respeito primordial aos direitos humanos e às liberdades fundamentais já universalmente reconhecidos. Além dessa prioridade, o direito à cultura deve estar, sempre, condicionado ao princípio da liberdade individual: cabe ao indivíduo adulto escolher livremente sua identificação cultural — ou não escolher, ou desistir da escolha, em qualquer época. Deve ser lembrado, ademais, que a Conferência de Viena consagrou a unidade do gênero humano — o que lhe confere a dignidade — apesar do respeito e da tolerância à diversidade das nações e das regiões em seus aspectos históricos, culturais e religiosos. Consagrou, ainda, o que é especialmente importante neste quadro, o reconhecimento do direito ao desenvolvimento, porém lendo o ser humano como o sujeito central do processo.

É significativo e surpreendente destacar que, nas instituições militares, a escusa de consciência foi regulada através da Lei nº. 8.239/91, prevendo a prestação alternativa de serviço militar. Por outro lado, no âmbito das IES, os direitos de liberdade de crença e o de educação continuam sofrendo lesão, no caso dos acadêmicos adventistas do sétimo dia, uma vez que o MEC não admite a sua escusa de consciência.

Segundo o Ministro do STF Barroso, com a implantação de um “constitucionalismo concretizador dos direitos fundamentais”, a CRFB/88 vedou a violação dos mesmos pelo Estado e pelos cidadãos, por conseguinte, os órgãos governamentais estão proibidos de impedir, de restringir, e de negar a sua efetividade.

### **8.3 - PROJETO DE LEI DA CÂMARA – PLC nº. 130/2009 – Congresso Nacional**

O Projeto de Lei da Câmara nº. 130/2009, de autoria do Deputado Rubens Otoni, em tramitação no Congresso Nacional, que visa a regulamentar o art. 5º, VIII, CRFB/88, recebeu uma emenda substitutiva do Senador Paulo Paim, com o seguinte teor:

**Art. 1º.** A Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do art. 7º-A, com a seguinte redação:

**Art. 7º-A.** Ao aluno regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, de qualquer nível, é assegurado, no exercício da liberdade de consciência e de crença, o direito de, mediante prévio e motivado requerimento, ausentar-se de prova ou de aula marcada para dia em que, segundo os preceitos de sua religião, seja vedado o exercício de tais atividades, devendo-lhes atribuir, a critério da instituição e sem custos para o

aluno, uma das seguintes prestações alternativas, nos termos do art. 5º, VIII, da Constituição Federal:

I – prova ou aula de reposição, conforme o caso, a ser realizada em data alternativa, no turno de estudo do aluno ou em outro horário agendado com sua anuência expressa;

II – trabalho escrito ou outra modalidade de atividade de pesquisa, com tema, objetivo e data de entrega definidos pela instituição de ensino.

§ 1º A prestação alternativa deverá observar os parâmetros curriculares e o plano de aula do dia da ausência do aluno.

§ 2º O cumprimento da prestação alternativa de que trata o inciso I deste artigo substituirá a obrigação original para todos os efeitos, inclusive, no caso da aula de reposição, para regularizar o registro de frequência.

§ 3º O cumprimento da prestação alternativa de que trata o inciso II deste artigo somente será equiparado à presença em sala de aula quando as faltas por razão de crença, somadas às demais ausências do aluno no período letivo, não ultrapassarem vinte e cinco por cento do total de horas letivas. (BRASIL, 2009)

Há 28 anos o princípio da aplicabilidade imediata dos direitos e garantias fundamentais, está aguardando a sua efetividade para o art. 5º, VIII, CRFB/88, e se o Congresso Nacional regulamentar ainda em 2016 o PLC nº. 130/20009, os acadêmicos adventistas do sétimo dia poderão, finalmente, usufruir das liberdades e direitos fundamentais ainda que tardia.

#### **8.4 - Lei nº. 12.142, de 08 de dezembro de 2005, da Assembleia Legislativa de São Paulo**

Em vista da falta de edição de normas gerais pelo Congresso Nacional, referente ao art. 5º, VIII, CRFB/88, a Assembleia Legislativa de São Paulo exerceu sua competência legislativa suplementar supletiva através da Lei nº. 12.142/2005 (BRASIL, 2005), garantindo aos acadêmicos que santificam dias santos a prestação alternativa às ausências em aulas e provas aplicadas entre o pôr do sol de sexta-feira e o pôr do sol de sábado.

#### **8.5 - Lei nº. 2.104, de 24 de maio de 2000, da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul**

Visando a garantir o exercício dos direitos fundamentais aos acadêmicos que santificam dias sagrados, a Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul aprovou a Lei nº. 2.104/2000 (BRASIL, 2000), a fim de garantir efetivamente a prestação alternativa aos acadêmicos que reivindicam os direitos de liberdade religiosa e de educação.

## **9 - RESULTADOS DA APLICAÇÃO DO QUESTIONÁRIO DA PESQUISA AOS ACADÊMICOS ADVENTISTAS DO SÉTIMO DIA E COM OS DIRIGENTES DAS IES SELECIONADAS**

Das IES que participaram da pesquisa, a Faculdade Salesiana de Santa Teresa (FSST), a Universidade Católica Dom Bosco (UCDB) e a Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS) responderam que os alunos adventistas do sétimo dia fazem segunda chamada de provas, sem ônus. As faltas são compensadas com trabalhos referentes ao conteúdo ministrado em sala de aula, e/ou atividades propostas e avaliadas pelo docente da disciplina.

A Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) respondeu que não há procedimento regulamentando a situação dos acadêmicos adventistas do sétimo dia em relação às provas aplicadas do pôr do sol das sextas-feiras ao pôr do sol dos sábados, e às faltas do mesmo período. Acrescentou que a LDB exige a frequência mínima de 75% para aprovação nas disciplinas.

A Faculdade de Direito (FADIR) respondeu que os casos dos acadêmicos adventistas do sétimo dia são analisados individualmente pelos seus conselhos. Não explicitou se é oferecida uma prestação alternativa.

O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS) comunicou que “a possibilidade de exame ou prova substitutiva àqueles que se ausentarem das aulas por motivo de convicção religiosa é discricionariedade do Diretor Geral do campus”. Com relação às faltas, o estudante deverá comprovar sua condição de adventista mediante declaração, a fim de participar do atendimento para estudantes do IFMS.

Das IES que participaram da pesquisa, apenas o IFMS e a UCDB responderam que possuem norma interna regulamentando a situação dos acadêmicos adventistas do sétimo dia.

Os acadêmicos adventistas da UCDB responderam que, com a apresentação de declaração do pastor da igreja com firma reconhecida, juntamente com a cópia da lei que tutela o direito de liberdade de crença, é oferecida a prestação alternativa de trabalhos para abono de faltas e segunda chamada das provas em dias diferenciados.

Os acadêmicos adventistas da FSST responderam que os seus direitos de liberdade religiosa são respeitados. Suas faltas às aulas de sextas-feiras à noite são compensadas com a aplicação de trabalhos acadêmicos. São realizadas provas de segunda chamada, sem custos.

Um acadêmico adventista do IFMS respondeu que somente em 2016 conseguiu realizar trabalhos complementares para abonar as faltas em uma disciplina. Nos anos anteriores, foi reprovado devido às faltas às aulas das sextas-feiras à noite, sofrendo lesão de seus direitos fundamentais.

Uma acadêmica adventista da UEMS relatou que as faltas das aulas das sextas-feiras à noite são justificadas, mas não pode haver faltas em outros dias, para que não seja extrapolado o limite.

Uma acadêmica adventista da FADIR respondeu que dependeu totalmente da boa vontade dos seus professores, que aplicaram provas em dias diferenciados. Quando cursou uma disciplina que oferecia todas as aulas nas sextas-feiras à noite, mais uma vez o docente compreendeu sua situação e aplicou prova em dia e horário diferentes, sendo finalmente aprovada com média 9,0. Ela registrou no questionário seu profundo agradecimento aos professores.

Alguns acadêmicos da UFMS registraram lesões graves de reprovação por faltas e nota, nas disciplinas em que toda a carga horária foi concentrada às sextas-feiras à noite e aos sábados. Nenhuma prestação alternativa foi oferecida, sofrendo assim atraso à conclusão do curso. Uma acadêmica relatou que precisou fazer as disciplinas oferecidas no sábado em outro curso. Outra acadêmica respondeu que, em determinada disciplina, as aulas eram ministradas às quartas e sextas-feiras à noite, e que a docente sempre marcava as provas na sexta-feira à noite, motivo pelo qual se sentiu prejudicada e perseguida. Outros acadêmicos responderam que os docentes foram solidários e compreensivos.

Os acadêmicos adventistas do sétimo dia da FSST, FADIR, UEMS e UCDB, relataram sua satisfação em face das prestações alternativas às provas aplicadas entre o pôr do sol das sextas-feiras ao pôr do sol de sábado, e às faltas do mesmo período, em pleno respeito aos direitos de liberdade religiosa e de educação.

É significativo ressaltar que, como a Lei estadual nº. 2.104/2000, aprovada pela Assembleia Legislativa de MS, aplica-se à FSST, à UEMS e à UCDB, as prestações alternativas são reconhecidas como direitos e não como favores, generosidades ou caridade aos acadêmicos adventistas do sétimo dia. Na pesquisa não foi relatada alguma lesão aos seus direitos fundamentais.

Conquanto a UFMS e a FADIR não tenham regulamentação interna para os acadêmicos adventistas do sétimo dia, verificou-se que alguns acadêmicos adventistas registraram o respeito dos seus docentes aos direitos e às garantias fundamentais de liberdade de crença e de educação, oferecendo as prestações alternativas.

Concluiu-se que, nas IES que oferecem prestações alternativas por força da Lei estadual nº. 2.104/2000, os acadêmicos se sentem mais seguros, protegidos. Nas demais universidades, porém, eles dependem do favor, da boa vontade, da compreensão e da tolerância dos docentes para cursarem e serem aprovados nas disciplinas ministradas do pôr do sol das sextas-feiras ao pôr do sol do sábado.

## **10 - CONCLUSÃO**

A era das trevas, caracterizada por violações dos direitos humanos, ainda mantém o seu estigma na era dos direitos. Embora solenemente afirmados, expressos e garantidos em Constituições democráticas e tratados internacionais de direitos humanos, os mais fundamentais direitos humanos ainda sofrem violações sistemáticas à luz do Estado Democrático de Direito.

Nem sempre os Poderes Públicos estão atentos ao sistema de direitos e garantias fundamentais, à mencionada dupla fonte normativa, do direito interno e do direito internacional, a fim “de conferir eficácia máxima e imediata a todo e qualquer preceito definidor de direito e garantia fundamental”, como ressalta Flávia Piovesan.

Notadamente, o próprio MEC “coa um mosquito e engole um camelo”, ou seja, prescinde o parâmetro obrigatório da prevalência dos direitos humanos, bem como as funções fundamentadora e orientadora dos princípios constitucionais da liberdade, da igualdade e da dignidade da pessoa humana e eleva a LDB ao trono da hierarquia das normas, portanto, a um patamar jurídico superior à CRFB/88 e à DUDH, ao deixar de reconhecer que os direitos de liberdade de crença e de educação, plenamente tutelados pelos tratados internacionais de direitos humanos e pela Carta Magna, abrangem também os acadêmicos adventistas do sétimo dia, que muitas vezes têm esses direitos humanos, ou antes, direitos fundamentais, restringidos ou negados, e seu efetivo exercício lesionado.

O paradigma de educação atualmente adotado pelo MEC, no tocante aos acadêmicos adventistas do sétimo dia, não se coaduna com a diversidade religiosa-cultural da sociedade brasileira e com a participação cidadã, desconsiderando o relevo extraordinário conferido aos

direitos humanos pela CRFB/88. Ao invés de efetivar a educação como forma de inclusão de todos, o MEC ao deixar de reconhecer a escusa de consciência de tais acadêmicos, coloca-os à margem do Estado Democrático de Direito, subvertendo o valor soberano da dignidade da pessoa humana.

A política do MEC e de várias IES não está em sintonia com o Estado Democrático de Direito, no caso dos acadêmicos adventistas do sétimo dia, restringindo-se meramente ao estrito cumprimento da LDB, como se os tratados internacionais de direitos humanos não constituíssem fonte do sistema constitucional de proteção dos direitos.

O que efetivamente mudou para os acadêmicos adventistas do sétimo dia após a promulgação da CRFB/88? Para o MEC, os princípios inovadores da ordem constitucional ainda não têm máxima e imediata eficácia. Por conseguinte, a consolidação dos direitos e garantias fundamentais não constitui sua prioridade. A dignidade da pessoa humana não é um valor supremo e salvaguardá-lo não constitui mandamento constitucional. Muito menos a prevalência dos direitos humanos encontra espaço nos citados pareceres, a fim de garantir uma existência digna aos acadêmicos adventistas do sétimo dia.

O Ministro Celso de Mello frisa que “quando o tratado é mais protetivo do que o direito interno, a justiça deve optar por ele”. No entanto, no caso dos acadêmicos adventistas do sétimo dia, observa-se claramente a violação da dupla fonte normativa: os direitos expressos e implícitos na CRFB/88 e os decorrentes do direito internacional, de tratados internacionais do qual o Brasil é signatário. Por se tratarem de direitos e garantias fundamentais, ambos têm idêntica aplicação imediata.

A violação do primado da dignidade da pessoa humana pelos citados pareceres do MEC afigura-se gravíssima no Estado Democrático de Direito, projetado para garantir a concretude dos direitos e garantias fundamentais e erradicar toda e qualquer discriminação na sociedade. O direito à liberdade religiosa não exclui o direito à educação dos acadêmicos adventistas do sétimo dia. As diferenças culturais e religiosas não podem servir de pretexto para o MEC submeter esses acadêmicos à dependência do favor e boa vontade dos docentes.

Segundo o eminente jurista Rui Barbosa (1913, p. 22) "de todas as liberdades, a do pensamento é a maior e a mais alta. Dela decorrem todas as demais. Sem ela todas as demais deixam mutilada a personalidade humana, asfixiada a sociedade, entregue à corrupção o governo do Estado."

Negar a liberdade de pensamento ao ser humano é a pior forma de escravidão. A Carta Magna pode consagrar, garantir e assegurar os direitos e liberdades fundamentais. Porém, se os Poderes Públicos não oferecem as condições para o seu pleno exercício, estão na verdade a fulminar o princípio da dignidade da pessoa humana, minando o fundamento maior do Estado Democrático de Direito.

A CRFB/88 destaca-se pelo avanço observado no amplo rol de direitos e garantias fundamentais. A incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos ao ordenamento jurídico brasileiro faz da República Federativa do Brasil um paraíso de proteção de direitos humanos. Porém, nem todos os cidadãos ainda gozam, efetivamente, dos direitos e garantias fundamentais. Cabe aos acadêmicos adventistas do sétimo dia, uma incansável luta pelo efetivo e imediato exercício dos direitos humanos, ou antes, dos direitos fundamentais.

Verdadeiramente, os direitos humanos ainda sofrem violações em pleno Estado Democrático de Direito. Acadêmicos adventistas do sétimo dia, muitas vezes, sentem-se ridicularizados, discriminados, excluídos por seguirem os ditames de sua consciência e por obedecerem a Lei de Deus. A aplicação imediata dos direitos e garantias fundamentais de liberdade de crença e de educação ainda não é uma realidade para muitos acadêmicos adventistas do sétimo dia no Brasil, pois há 28 anos aguardam a aprovação de lei nacional que regulamente o art. 5º, VIII, CRFB/88. Não obstante, convém destacar a violação, em quase três décadas, do princípio da dignidade da pessoa humana e dos tratados internacionais de proteção de direitos humanos, após a sua ratificação, pelos Poderes Públicos, deixando tais acadêmicos à margem do Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Ana Paula Martins; CAMARGO, Caroline Leite de; MURTA, Eduardo Freitas. Educação em Direitos Humanos Princípios Fundamentais. In: GUTIERREZ, José Paulo; AGUILERA, Antônio H. (Org.) **Direitos humanos e cidadania: desenvolvimento pela educação em direitos humanos**. Campo Grande: Ed. UFMS, 2013.

BARBOSA, Rui. **Obras completas de Rui Barbosa**. Rio de Janeiro, DF. V. XL, 1913 t. VI, p. XXII. Trabalhos diversos. Secretaria da Cultura. Fundação Casa de Rui Barbosa. Rio de Janeiro – 1991. Disponível em: <<http://docvirt.com/docreader.net/docreader.aspx?bib=ObrasCompletasRuiBarbosa&pesq=de%20todas%20as%20liberdades>>. Acesso em: 03/10/2016.

\_\_\_\_\_. **Oração aos moços**. 5ª. edição, Rio de Janeiro: Edições Casa de Rui Barbosa 1999, p. 26. Disponível em: <[http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/rui\\_barbosa/FCRB\\_RuiBarbosa\\_Oracao\\_aos\\_mocos.pdf](http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/rui_barbosa/FCRB_RuiBarbosa_Oracao_aos_mocos.pdf)>. Acesso em: 03/10/2016.

BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita. Os direitos humanos como valor universal. **Lua Nova**, São Paulo, n. 34, p. 179-188, dez de 1994. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S010264451994000300011&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010264451994000300011&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 08/08/2016.

BÍBLIA. A.T. Gênesis. In: BÍBLIA. Português. **Bíblia sagrada**: contendo o antigo e o novo testamento. Tradução de João Ferreira de Almeida. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 1969. p.1.

\_\_\_\_\_. N.T. Hebreus. In: BÍBLIA. Português. **Bíblia sagrada**: contendo o antigo e o novo testamento. Tradução de João Ferreira de Almeida. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 1969. p.1043.

\_\_\_\_\_. N.T. Mateus. In: BÍBLIA. Português. **Bíblia sagrada**: contendo o antigo e o novo testamento. Tradução de João Ferreira de Almeida. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 1969. p.830.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei 130**, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a aplicação de provas e a atribuição de frequência a alunos impossibilitados de comparecer à escola, por motivos de liberdade de consciência e de crença religiosa. Em tramitação no Senado Federal. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/91855>>. Acesso em: 18 abr 2016.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 2008.

\_\_\_\_\_. Ministério da Educação e Cultura. **Parecer CEB Nº 15/99**, de 04 de outubro de 1999, dispõe sobre legislação pertinente ao tratamento diferenciado a aluno frequentador da Igreja Adventista do Sétimo Dia. Disponível em: <[http://www.crmariocovas.sp.gov.br/pdf/diretrizes\\_p0557-0562\\_c.pdf](http://www.crmariocovas.sp.gov.br/pdf/diretrizes_p0557-0562_c.pdf)>. Acesso em: 08/08/2016

\_\_\_\_\_. Ministério da Educação e Cultura. **Parecer CNE/CES Nº 224/2006**, de 20 de setembro de 2006, dispõe sobre abono de faltas a estudantes que se ausentem regularmente dos horários de aulas devido a convicções religiosas. Disponível em: <[http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pces224\\_06.pdf](http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pces224_06.pdf)>. Acesso em: 08/08/2016.

BRILTES, Aurélio Tomaz da Silva; NASCIMENTO, José do; GUTIERREZ, José Paulo. Panorama nacional da educação em Direitos Humanos. In: GUTIERREZ, José Paulo; AGUILERA, Antônio H. (Org.) **Direitos humanos e cidadania: desenvolvimento pela educação em direitos humanos**. Campo Grande: Ed. UFMS, 2013.

CANDAU, Vera Maria Ferrão. Direito à educação, diversidade e educação em direitos humanos. **Educ. Soc.**, Campinas, v. 33, n. 120, p. 715-726, jul.-set. 2012. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/es/v33n120/04.pdf>>. Acesso em: 08/08/2016.

CAVALCANTI, Marisa Pinheiro. O caráter normativo dos princípios. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 29 jun. 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.44139&seo=1>>. Acesso em 12/05/2016.

CARVALHO, Rayanna Silva. Liberdades Constitucionais: breves anotações. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 06 mar. 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.42324&seo=1>>. Acesso em 12/05/2016.

DIAS, Adelaide Alves. A escola como espaço de socialização da cultura em direitos humanos. In: **Direitos humanos: capacitação de educadores**. Módulo IV – fundamentos educacionais de educação em direitos humanos. João Pessoa: Editora Universitária/UFPB, 2008. p. 157-161.

FONSECA, Francisco Tomazoli da. **A liberdade religiosa como direito fundamental e a laicização do Estado Democrático de Direito**. 2014. 163 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito do Sul de Minas – FDSM - MG. Pouso Alegre - MG. 2014. Disponível em: <<http://www.fdsm.edu.br/site/posgraduacao/dissertacoes/38.pdf>>. Acesso em: 02/09/2016.

FRANÇA. Assembleia Nacional. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**, de 1789, que define os direitos individuais e coletivos dos homens como universais Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em: 12/05/2016.

GRIESSE, Margaret Ann. Contexto internacional da educação em Direitos Humanos. In: GUTIERREZ, José Paulo; AGUILERA, Antônio H. (Org.) **Direitos humanos e cidadania: desenvolvimento pela educação em direitos humanos**. Campo Grande: Ed. UFMS, 2013.

MARCHINI NETO, Dirceu. A constituição brasileira de 1988 e os direitos humanos: garantias fundamentais e políticas de memória. **Revista Científica FacMais**, Volume. II, Número 1. Ano 2012/2º Semestre. ISSN 2238-8427. Disponível em: <<http://revistacientifica.facmais.com.br/wp-content/uploads/2012/10/6.A-Constitui%C3%A7%C3%A3o-Brasileira-de-1988-e-os-Direitos-Humanos-DirceuMarchini1.pdf>>. Acesso em: 05/10/2016.

MATO GROSSO DO SUL. Assembleia Legislativa de MS. **Lei 2.104/2000**, de 24 de maio de 2000, que dispõe sobre questões relacionadas com liberdade de crença religiosa, fixando obrigações alternativas e tratando da realização de concursos públicos seletivos, aplicação de provas e atribuição de frequência a alunos, no Estado de Mato Grosso do Sul. Disponível em: <<http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/448b683bce4ca84704256c0b00651e9d/736b04f414351a7804256cfb006084da?OpenDocument>>. Acesso em: 12/05/2016.

MATTAR, Joaquim José Marques. A Dignidade da Pessoa Humana como Fundamento do Estado Democrático de Direito. **Revista Eletrônica de Direito do Estado (REDE)**, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n.º. 23, julho/agosto/setembro de 2010. Disponível em: < <http://www.direitodoestado.com/revista/rede-23-julho-2010-joaquim-mattar.pdf>>. Acesso em: 20/09/2016.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Os tratados internacionais de direitos humanos como fonte do sistema constitucional de proteção de direitos. **Revista CEJ**, Brasília, n. 18, p. 120-124, jul./set. de 2002. Disponível em: <<http://www.cjf.gov.br/revista/numero18/artigo23.pdf>>. Acesso em: 14/10/2016.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 26ª edição. São Paulo: Atlas, 2010, p.47.

MORAIS, Márcio Eduardo Pedrosa. Religião e direitos fundamentais: o princípio da liberdade religiosa no Estado Constitucional Democrático Brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC** n. 18 – jul./dez. 2011. Disponível em: < [http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-18/RBDC-18-225-Artigo\\_Marcio\\_Eduardo\\_Pedrosa\\_Morais\\_\(Religiao\\_e\\_Direitos\\_Fundamentais\\_o\\_Principio\\_da\\_Liberdade\\_Religiosa\).pdf](http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-18/RBDC-18-225-Artigo_Marcio_Eduardo_Pedrosa_Morais_(Religiao_e_Direitos_Fundamentais_o_Principio_da_Liberdade_Religiosa).pdf)> . Acesso em: 05/10/2016.

NASCIMENTO, Amós. Filosofia e educação em direitos humanos Fundamentação Teórica. In: GUTIERREZ, José Paulo; AGUILERA, Antônio H. (Org.) **Direitos humanos e cidadania: desenvolvimento pela educação em direitos humanos**. Campo Grande: Ed. UFMS, 2013.

ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Declaração e Programa de Ação de Viena**, de 12 de junho de 1993. Disponível em: < <http://www.cedin.com.br/wp-content/uploads/2014/05/Declara%C3%A7%C3%A3o-e-Programa-de-A%C3%A7%C3%A3o-de-Viena-Confer%C3%Aancia-Mundial-sobre-DH.pdf>>. Acesso em : 02/10/2016.

\_\_\_\_\_. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: < <http://www.dudh.org.br/declaracao/>>. Acesso em: 03/10/2016.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14ª edição rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

\_\_\_\_\_. A proteção dos direitos humanos no sistema constitucional brasileiro. **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**, São Paulo, n. 51/52, p. 81–102, jan./dez., 1999. Disponível em: < <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista5/5rev4.htm>>. Acesso em: 05/10/16.

RABENHORST, Eduardo R. O que são Direitos Humanos? In: **Direitos humanos: capacitação de educadores**. ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares, et al. Módulo I – fundamentos histórico-filosóficos dos direitos humanos. João Pessoa: Editora Universitária/UFPB, 2008. P. 13-21. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/edh/redh/01/01\\_rabenhorst\\_oqs\\_dh.pdf](http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/edh/redh/01/01_rabenhorst_oqs_dh.pdf)>. Acesso em: 02/10/2016.

SANTOS, Moisés da Silva. Adventista do sétimo dia: liberdade religiosa e atividades de sábado no ensino superior. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 3870, 4 fev. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/26639>>. Acesso em: 05/10/2016.

SÃO PAULO. Assembleia Legislativa de São Paulo. **Lei 12.142/2005**, de 08 de dezembro de 2005, que estabelece períodos para a realização de concursos ou processos seletivos para provimento de cargos públicos e de exames vestibulares no âmbito do Estado e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2005/lei-12142-08.12.2005.html>>. Acesso em: 08/08/2016.

SILVA, Aínda Maria Monteiro. Educação, Escola e Direitos Humanos. Curso Intensivo de Educação em Direitos Humanos-2014. São Paulo, 2014. Disponível em: <http://www.uece.br/endipe2014/ebooks/livro3/211%20EDUCA%C3%87%C3%83O,%20ESCOLA%20E%20DIREITOS%20HUMANOS.pdf> . Acesso em: 31/10/2016.

SILVA, José Afonso da. **Direito Constitucional Positivo**. 25ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. Disponível em: <<https://estudeidireito.files.wordpress.com/2016/03/josc3a9-afonso-da-silva-curso-de-direito-constitucional-positivo-2005.pdf>> . Acesso em: 02/10/2016.

SOARES, Soraine-Dê-Vanessa Gomes. O direito de crença e o direito a educação daqueles que fazem a guarda sabática. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIX, n. 145, fev 2016. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/abrebanner.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=16860](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/abrebanner.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16860)>. Acesso em 12/05/2106.

SCHWANTES, S. Júlio. **Colunas do Caráter**. Santo André - SP: Casa Publicadora Brasileira, 1980.

WHITE, Ellen G. **Conselhos aos professores, pais e estudantes**. São Paulo: Casa Publicadora Brasileira, 2007. Disponível em: <[https://egw writings-a.akamaihd.net/swf/pt\\_CP\(CT\)/index.html#/54/](https://egw writings-a.akamaihd.net/swf/pt_CP(CT)/index.html#/54/)>. Acesso em: 06/10/2016.